

DESPACHO N.º 26/2020

Assunto: ATUALIZAÇÃO DA ZONA DEMARCADA PARA *Xylella fastidiosa*

No âmbito da implementação do disposto do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 243/2009, de 17 de setembro, e alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 7/2010, de 25 de janeiro, 32/2010, de 13 de abril, 95/2011, de 8 de agosto, 115/2014, de 5 de agosto, 170/2014, de 7 de novembro, e 137/2017 de 8 de novembro e 41/2018 de 11 de junho, que transpõe a Diretiva 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de maio, e, conforme previsto no artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 2016/2031, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, e ainda em cumprimento do determinado na legislação comunitária em vigor para efeitos da aplicação das medidas fitossanitárias estabelecidas para evitar a sua introdução e dispersão no território da União da bactéria de quarentena *Xylella fastidiosa*, procedeu-se à definição da zona demarcada para esta bactéria logo após a sua primeira deteção no território nacional e à sua actualização sempre que a sua presença foi confirmada em novos locais.

Entretanto, face à evolução da doença na União Europeia, dos conhecimentos científicos e da experiência adquirida, as referidas medidas foram revistas pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/1201 da Comissão, de 14 de agosto, que revogou a legislação anterior relativa à aplicação das medidas fitossanitárias estabelecidas para evitar a sua introdução e dispersão no território da União da bactéria de quarentena *Xylella fastidiosa*.

Conforme determinado pelo artigo 4.º do Regulamento de Execução acima referido, a zona demarcada passou a compreender as zonas infetadas que incluem os vegetais que se detetaram infetados e os vegetais abrangidos por um raio de 50 m em redor dos vegetais que se detetaram infetados e a zona tampão de pelo menos 2,5 km de raio, circundando as zonas infetadas.

As plantas identificadas infetadas na aplicação das medidas fitossanitárias estabelecidas para evitar a sua introdução e dispersão no território da União da bactéria de quarentena *Xylella fastidiosa* o nosso território pertencem aos seguintes géneros e espécies: *Lavandula dentata* L., *Lavandula angustifolia* L., *Lavandula stoechas* L., *Rosmarinus officinalis* L., *Nerium oleander* L., *Coprosma repens* A. Rich., *Artemisia arborescens* L., *Vinca*, *Metrosideros excelsa* Sol. ex Gaertn., *Dodonaea viscosa* Jacq., *Ulex europaeus* L., *Ulex minor* Roth, *Calluna vulgaris* (L.) Hull, *Pterospartum tridentatum* (L.) Willk., *Myrtus communis* L., *Cytisus scoparius* (L.) Link, *Cistus salvifolius* L., *Ilex aquifolium* L., *Frangula alnus* Mill., *Asparagus acutifolius* L., *Plantago lanceolata* L.,

Acacia longifolia (Andrews) Wild., *Hebe*, *Quercus robur* L., *Quercus suber* L., *Olea europaea* L., *Cistus psilosepalus* Sweet, *Erodium* Aiton, *Magnólia grandiflora* L. e *Pelargonium graveolens* (L'Hér.) Dum. Cours. A subespécie da bactéria até agora identificada é *Xylella fastidiosa* subsp. *multiplex* ST7.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 31/2012, de 13 de março, do artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 2016/2031, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, e do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201 da Comissão, de 14 de agosto, na qualidade de Autoridade Fitossanitária Nacional, determinam-se as seguintes medidas que devem ser aplicadas para a erradicação da bactéria de quarentena *Xylella fastidiosa*:

- Proceder-se à delimitação da zona demarcada para *Xylella fastidiosa*, encontrando-se em anexo o respetivo mapa, bem como, a lista das freguesias totalmente e das parcialmente abrangidas por esta zona demarcada, também disponível na página eletrónica da DGAV¹;
- Destruição imediata, após realização de um tratamento adequado contra a população de potenciais insetos vetores, dos vegetais abrangidos pelas Zonas Infetadas, tanto dos infetados como dos restantes da mesma espécie, bem como, de todos os vegetais das espécies detectadas infetadas na área demarcada, cuja lista se encontra disponível na página eletrónica da DGAV¹;
- Proibição de plantação nas Zonas Infetadas dos vegetais susceptíveis à subespécie da bactéria *multiplex* detectada na área demarcada (anexo II do Regulamento), exceto sob condições de proteção física contra a introdução da bactéria pelos insetos vetores, oficialmente aprovadas;
- Proibição do movimento para fora das Zonas Demarcadas e das Zonas Infetadas para as Zonas Tampão de qualquer vegetal, destinado a plantação, susceptível à subespécie da bactéria *multiplex* (anexo II do Regulamento);
- Proibição de comercialização, nas Zonas Demarcadas, em feiras e mercados, de qualquer vegetal, destinado a plantação, susceptível à subespécie da bactéria *multiplex* (anexo II do Regulamento);
- É excecionalmente autorizada a produção e comercialização dentro das zonas tampão, por fornecedores devidamente licenciados pela DGAV, de plantas pertencentes aos géneros e espécies susceptíveis à subespécie da bactéria *multiplex*, condicionada à transmissão da

¹ Em: <http://srvbamid.dgv.min-agricultura.pt/portal/page/portal/DGV/genericos?generico=14076974&cboui=14076974>

informação escrita pelos vendedores aos compradores da proibição de movimento das plantas adquiridas para fora da área demarcada e respetiva declaração de compromisso por parte dos compradores²;

- Os fornecedores devem afixar nos locais de venda o mapa atualizado da zona demarcada e guardar as declarações de compromisso, por um período mínimo de 6 meses, para apresentar aos serviços de inspeção fitossanitárias ou outras entidades de fiscalização, sempre que solicitado;
- Sempre que solicitado, deve ser facultado o acesso aos serviços oficiais para a realização de trabalhos de prospeção, em curso em toda a zona demarcada, identificação das espécies de plantas susceptíveis e colheita de amostras;
- Qualquer suspeita da presença da doença, na região norte, deve ser de imediato comunicado para o email informacao@drapnorte.gov.pt, nas restantes regiões contactar os respetivos serviços de inspeção fitossanitária das Direções Regionais de Agricultura e Pescas ou do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas.

Lisboa, 3 de setembro de 2020

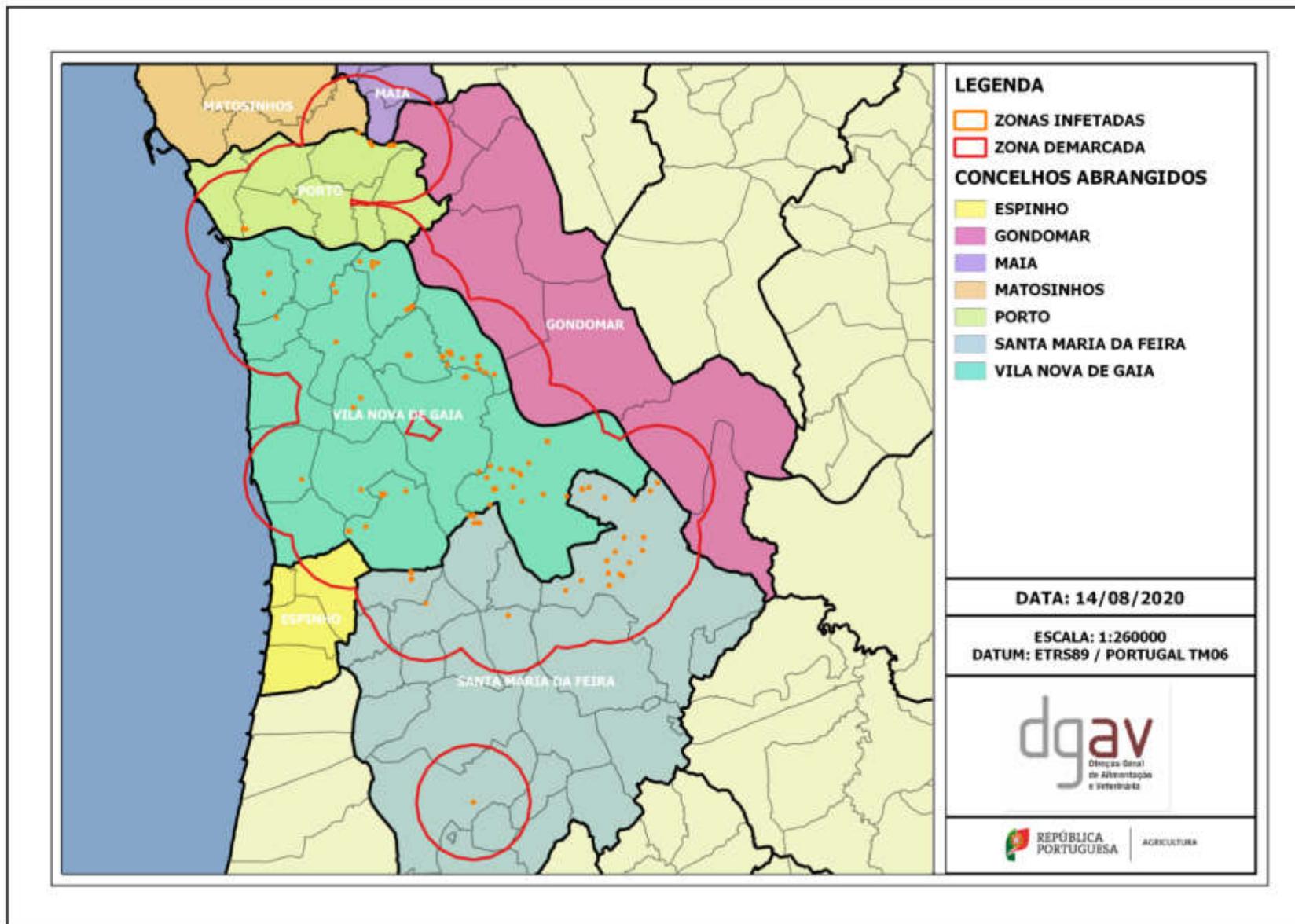
A Diretora Geral

SUSANA ISABEL FERREIRA
GUEDES POMBO
Assinado de forma digital por
SUSANA ISABEL FERREIRA
GUEDES POMBO
Dados: 2020.09.03 09:38:17
+01'00'

Susana Guedes Pombo

² Modelo de comunicação disponível em: <http://srvbamid.dgv.min-agricultura.pt/portal/page/portal/DGV/genericos?generico=14076974&cboui=14076974>

Zonas Demarcadas de *Xylella fastidiosa*



Freguesias totalmente abrangidas pela Zona DEMARCADA:

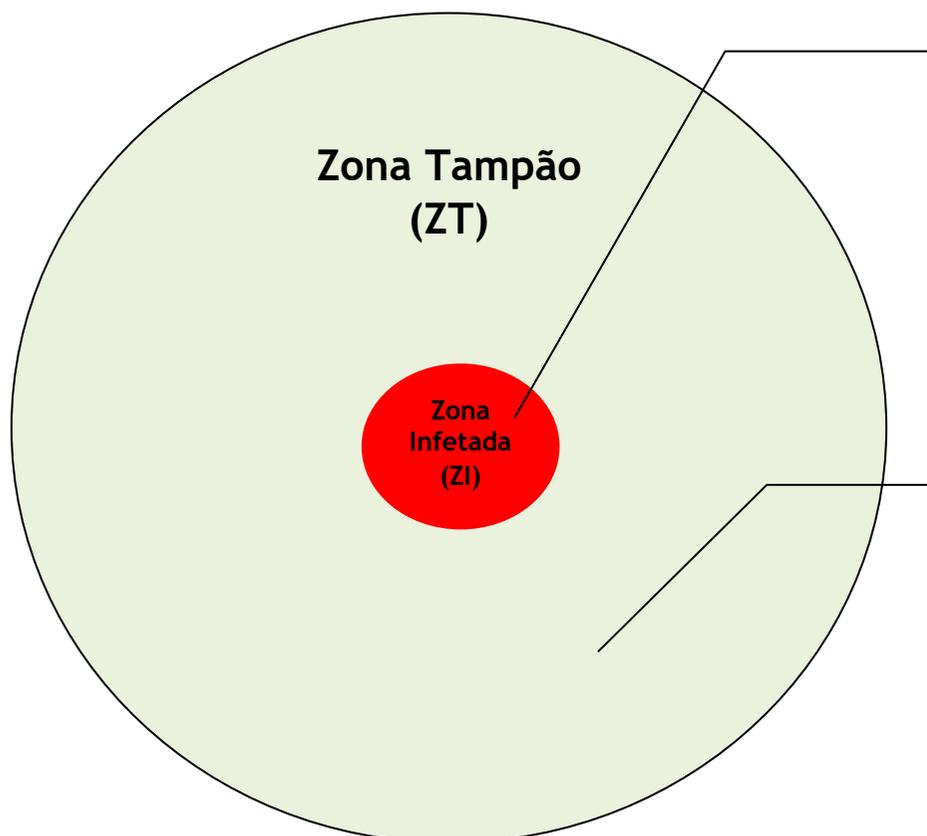
- CONCELHO DE MAIA: Pedrouços.
- CONCELHO DO PORTO: Lordelo do Ouro e Massarelos; Paranhos.
- CONCELHO DE SANTA MARIA DA FEIRA: Argoncilhe; Mozelos; Sanguedo.
- CONCELHO DE VILA NOVA DE GAIA: Avintes; Canelas; Canidelo; Grijó e Sermonde; Madalena; Mafamude e Vilar do Paraíso; Oliveira do Douro; Santa Marinha e São Pedro de Alfurada; Serzedo e Perosinho; Vilar de Andorinho.

Freguesias parcialmente abrangidas pela Zona DEMARCADA:

- CONCELHO DE ESPINHO: Anta e Guetim.
- CONCELHO DE GONDOMAR: Foz do Sousa e Covelo; Gondomar (São Cosme), Valbom e Jovim; Lomba; Merles e Medas; Rio Tinto.
- CONCELHO DA MAIA: Águas Santas; Cidade da Maia; Milheirós.
- CONCELHO DE MATOSINHOS: Custóias, Leça do Balio e Guifões; São Mamede da Infesta e Senhora da Hora.
- CONCELHO DO PORTO: Aldoar, Foz do Douro e Nevogilde; Bonfim; Campanhã; Cedofeita, Ildefonso, Sé, Miragaia, Nicolau, Vitória; Ramalde.
- CONCELHO DE SANTA MARIA DA FEIRA: Arrifana; Caldas de São Jorge e de Pigeiros; Canedo, Vale e Vila Maior; Escapães; Fiães; Fornos; Lobão, Gião, Louredo e Guisande; Lourosa; Nogueira da Regedoura; Paços de Brandão; Santa Maria da Feira, Travanca, Sanfins e Espargo; Santa Maria de Lamas; São João de Ver; São Miguel do Souto e Mosteirô; São Paio de Oleiros.
- CONCELHO DE VILA NOVA DE GAIA: Arcozelo; Gulpilhares e Valadares; Pedroso e Seixezelo; Sandim, Olival, Lever e Crestuma; São Félix da Marinha.

INFOGRAMA DAS RESTRIÇÕES DE MOVIMENTOS DE PLANTAS DESTINADAS A PLANTAÇÃO

Zona Demarcada (ZD) = Zona Infetada (ZI) + Zona Tampão (ZT)



• Proibição de:

- **comercialização** na ZI de plantas suscetíveis
- **movimento** para fora da ZI, de plantas suscetíveis, envasadas ou que possam ser plantadas
- **plantação** na ZI de plantas suscetíveis à subespécie da bactéria detetada

- **Proibição do movimento**, para fora da ZD, de plantas suscetíveis, envasadas ou que possam ser plantadas
- **Proibição de comercialização na ZD** em feiras e mercados de plantas suscetíveis
- **Autorização excecional de comercialização** a operadores económicos licenciados pela DGAV, dentro da ZT, de plantas suscetíveis, envasadas ou que possam ser plantadas, desde que destinadas a permanecerem dentro dessa zona, e sujeita a condicionantes na venda (*registo e declaração de compromisso*).